



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE
RESOLUÇÃO - "TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM
CRECHE E ATELIERS DE TEMPOS LIVRES (ATL),
PARA EFEITOS DE CÁLCULO DA GRADUAÇÃO
PROFISSIONAL EM PROCESSO DE CONCURSO DO
PESSOAL DOCENTE "

Graciosa, 22 de maio de 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2342 Proc. Nº 109
Data:	02/06/08 Nº 8 12012



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Sociais reuniu no dia 22 de maio de 2012, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na ilha Graciosa, para proceder à análise do Projeto de Resolução que "Tempo de serviço prestado em creche e *ateliers* de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente".

O referido Projecto de Resolução deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 8 de fevereiro de 2012 e foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, datado do mesmo dia e mês, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 8 de março de 2012.

Foi solicitada a prorrogação do prazo limite para emissão de parecer, ao abrigo do disposto no artigo 125.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II ENQUADRAMENTO JURIDICO

O Projecto de Resolução em apreciação foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que aborda o poder de iniciativa.

O Projecto de Resolução foi enviado à Comissão Permanente de Assuntos Sociais ao abrigo do disposto no n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 372009/A, de 14 de janeiro.

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto por parte da Comissão de Assuntos Sociais exercem-se em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III PROCESSO DE ANÁLISE

Reunida a 1 e 2 de março de 2011, na delegação da Assembleia na cidade de Angra do Heroísmo, a Comissão determinou quais as diligências a desenvolver no âmbito da apreciação do presente Projeto de Resolução tendo deliberado, por unanimidade ouvir em audição o Grupo Parlamentar proponente da iniciativa e o membro do Governo regional competente em matéria de educação, assim como solicitar o parecer dos Sindicatos representativos do pessoal docente.

A Comissão procedeu às audições na sua reunião de 9 de março de 2012, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Posteriormente, na sua reunião de 30 de abril de 2012, na delegação da Assembleia na cidade de Ponta Delgada, a Comissão procedeu à apreciação da iniciativa e à emissão de parecer.

Nesse mesmo dia, deu entrada na Assembleia uma proposta de alteração ao projeto de resolução em apreciação que, por despacho do Presidente da Assembleia foi remetida à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais.

Reunida novamente a 21 e 22 de maio, na ilha Graciosa, a Comissão deliberou, por unanimidade, que a alteração apresentada pelo proponente apesar de alargar o âmbito de aplicação da sua componente resolutiva, não altera a sua essência pelo que a sua apreciação não carece de diligências adicionais por parte da Comissão.

Assim a Comissão reassumiu o parecer emitido a 30 de abril e procedeu à aprovação do respetivo relatório e parecer.

Audição do Proponente:

A Deputada Zuraida Soares, do Bloco de Esquerda, prescindiu da apresentação da iniciativa. Considerou que o conteúdo da resolução é absolutamente cristalino e que interessa essencialmente perceber qual a sensibilidade do Governo Regional quanto ao pretendido.

Foi aberto um período para pedido de esclarecimentos ao proponente não se tendo verificado nenhuma inscrição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Audição da Secretária Regional da Educação e Formação:

A Secretária Regional procedeu à apreciação da iniciativa em análise salientando que esta mistura dois aspetos distintos que devem ser analisados de forma autónoma.

No que se reporta às creches, afirmou que o tempo de serviço já é tido em conta para efeitos de concurso, não relevando para efeitos de progressão na carreira.

Situação distinta se coloca em relação aos *ateliers* de tempos livres (ATL). Referiu que estes não são um equipamento educativo mas sim uma valência social pelo que o tempo de serviço prestado nestes ateliers não releva para efeitos de concurso ou de progressão na carreira.

Em conclusão considerou que é entendimento do Governo que deve manter-se a situação atual e que a pretensão dos proponentes não merece o acordo do Governo Regional.

Seguiu-se um período para esclarecimentos no qual intervieram os Deputados Zuraida Soares, Rui Ramos, Francisco Álvares e Catarina Furtado.

A Deputada Zuraida Soares manifestou-se estupefacta com a apreciação proferida pela Secretária Regional uma vez que toda a legislação por ele consultada remete para precisamente o contrário.

Em resposta à observação da proponente, a Secretária Regional afirmou que a mesma legislação que o Bloco de Esquerda cita abundantemente no texto da iniciativa também dispõe que os ATL não são equipamentos educativos. Assim as funções exercidas por um educador de infância num ATL não deve relevar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

para efeitos de concurso nem de progressão na carreira. Considerou que importa ter em conta a natureza das valências e acrescentou que não sendo uma valência educativa as funções aí exercidas não são pedagógicas.

O Deputado Rui Ramos contestou estas afirmações referindo que muitas atividades desenvolvidas nos ATL têm cariz eminentemente pedagógico.

No que se reporta ao exercício de atividade profissional em contexto de creche questionou qual a fundamentação para que esse tempo de serviço releve para efeitos de concurso mas não releve para efeitos de progressão na carreira.

A Secretária Regional reafirmou que os ATL não são equipamentos educativos, salientando que não é esse o seu enquadramento legal. Lembrou também que, pela própria natureza das creches e do apoio que aí é prestado, não é obrigatória a existência de educador de infância nos respetivos quadros de pessoal.

O Deputado Francisco Álvares manifestou desacordo com a perspetiva de que os ATL não sejam espaços onde decorrem aprendizagens que contribuem para a formação e socialização das crianças e jovens. Em seu entender estes *ateliers* assumem-se como espaços de grande valor pedagógico.

A Presidente da Comissão, Deputada Catarina Furtado, interveio para recentrar os trabalhos na apreciação da iniciativa em análise evitando derivar para uma discussão de contextos e currículos formais e informais de aprendizagens.

Outros pareceres:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

Na sequência do pedido de parecer emanado pela Comissão foram rececionados os contributos do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e do Sindicato de Professores da Região Açores, que se anexam ao presente relatório, do qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO IV APRECIÇÃO

O Projeto de Resolução em apreciação pretende que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomende ao Governo Regional que considere o tempo de serviço prestado pelos Educadores de Infância, em creche e *atelier* de tempos livres, para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente.

A referida pretensão é fundamentada pelos proponentes na importância das funções desempenhadas por estes profissionais na formação da personalidade dos educandos, assim como no facto do ordenamento jurídico regional considerar, por um lado, a creche como “um meio educativo” e, por outro lado, consagrar que o tempo de serviço prestado em creches e jardins-de-infância relevam para efeitos do concurso do pessoal docente.

A iniciativa sustenta-se igualmente no disposto no Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, bem como no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e Ensinos Básico e Secundário, uma vez que estes diplomas consideram o tempo de serviço prestado em creches para efeitos do processo de recrutamento e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

seleção do pessoal docente e para efeitos do cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente.

CAPÍTULO V

PARECER

Os Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS/PP abstiveram-se com reserva das respetivas posições finais para o Plenário da Assembleia.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, proponente da iniciativa, não participou nos trabalhos da Comissão, nos dias 30 de abril e 21 e 22 de maio.

Graciosa, 22 de maio de 2012.

A Relatora

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Catarina Furtado)

Fátima Santos

De: Manuela Rosa
Enviado: terça-feira, 17 de Abril de 2012 19:50
Para: arquivo
Assunto: FW: Parecer do SDPA (n. ref. D0358)
Anexos: Parecer SDPA projeto resolução 8_2012 tempo de serviço em creches e atis.pdf

De: Catarina Furtado
Enviada: terça-feira, 17 de Abril de 2012 19:20
Para: app
Assunto: FW: Parecer do SDPA (n. ref. D0358)

Favor dar entrada.
obrigada.
cumprimentos

Catarina Moniz Furtado

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua José Maria Amarel
9500 Ponta Delgada

teif: 296 204 210 (geral da delegação da ALRAA em PDL)
teif: 296 204 235 (Secretariado do GPPS em PDL)
teif: 296 204 287 (directo)
fax: 296 305 718

email: cfurtado@alra.pt

De: SDPA Presidente [presidente@sdpa.pt]
Enviado: terça-feira, 17 de Abril de 2012 17:22
Para: Catarina Furtado
Assunto: Parecer do SDPA (n. ref. D0358)

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Venho enviar-lhe o parecer do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores ao projeto de resolução n.º 8/2012, mostrando-lhe, desde já, a nossa disponibilidade para uma audiência, caso entendam necessário.

Com os mais cordiais cumprimentos

Sofia Heleno S. R. Ribeiro
Presidente da Direção

SDPA

SINDICATO DEMOCRÁTICO
PROFESSORES DOS AÇORES

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

R. Arcanjo Lar, 7, R/C Poente, 9500-102 PONTA DELGADA

Apartado 1627, 9501-804 PONTA DELGADA

Tel. 296302180 Fax 296302189

www.sdpa.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	<u>1654</u> Proc nº <u>109</u>
Data:	<u>02.04.17</u> Nº <u>8</u> / <u>2012</u>

PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 8/2012 – TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELA(O)S EDUCADORA(E)S DE INFÂNCIA, EM CRECHE E ATELIER DE TEMPOS LIVRES (ATL), PARA EFEITOS DE CÁLCULO DA GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM PROCESSO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) vem dar o seu parecer sobre o projeto de resolução em epígrafe, doravante designado por "projeto", manifestando, desde já, a sua total disponibilidade para uma audiência pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Parecer

O projeto corresponde ao defendido pelo SDPA e que consta do nosso documento *Políticas Educativas que se traduzem na empregabilidade docente*, que foi apresentado por este Sindicato à Secretaria Regional da Educação e Formação (SREF) em outubro último.

Contudo, entendemos que se devem destringir duas situações, nomeadamente o tempo de serviço prestado nas creches, em exclusivo pelos Educadores de Infância, e o tempo de serviço prestado em ATL's, que deve ser estendido a todos os docentes, independentemente do seu ciclo e nível de ensino, sob pena de se discriminarem educadores e professores que estão a desempenhar a mesma tipologia de trabalho do foro educativo.

No que concerne ao tempo de serviço prestado em creches, atente-se à Recomendação n.º 3/2011, de 21 de abril, do Conselho Nacional da Educação:

«No contexto da revisão da lei de Bases realizada em 1998 reconheceu-se o grau de licenciatura para todos os professores, incluindo os educadores de Infância, no entanto, perdeu-se uma oportunidade histórica de considerar que a educação começava aos 0 anos e que, portanto, o Ministério da Educação devia considerar a importância de investir na faixa etária dos 0 aos 3 anos. (...) A não contabilização do exercício profissional em creche como serviço docente, com graves repercussões na carreira profissional, foi denunciada como "lesiva dos direitos básicos dos profissionais". Como efeito colateral deste não-



reconhecimento, constatou-se o "êxodo" dos educadores para os Jardins-de-Infância, com a consequente rotação dos profissionais, contribuindo para a instabilidade nas interações adulto-criança, num tempo crucial para o estabelecimento de relações estáveis e seguras.»

Assim, a não consideração do tempo de serviço prestado em creches, pelos Educadores de Infância, para efeitos de concurso, não apenas prejudica o desenvolvimento destes profissionais, como é lesiva das necessidades educativas e sociais, face à crescente demanda, pela sociedade, de acompanhamento, em contexto educativo, das crianças nas mais tenras idades, bem como à íntima relação entre o acesso à educação pré-escolar e os resultados nas provas PISA¹.

Já no que concerne ao serviço prestado em ATL's, há que atender que este serviço é desempenhado, não apenas por Educadores de Infância, mas também por docentes dos restantes ciclos e níveis de ensino, essencialmente por professores do 1.º ciclo do ensino básico, pelo que a consideração desse tempo em exclusividade para os Educadores de Infância constituiria uma discriminação que não é aceitável.

Acresce que, para o SDPA, o tempo de serviço prestado em ATL's deve ser considerado, desde que se garanta que as atividades de tempos livres sejam pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas, condição para que possa ser tido como serviço docente. Caso contrário, verificar-se-ia uma ultrapassagem, em processo concursal, dos professores e educadores de infância que prestam serviço docente efetivo pelos que desenvolvem um trabalho que não se inscreve no conteúdo funcional da carreira docente.

Não obstante, na Região Autónoma dos Açores (RAA), em muitos dos estabelecimentos em que são dinamizadas tais atividades, estas incidem nos domínios desportivo, artístico, científico, tecnológico e das tecnologias da informação e comunicação, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia da educação, e são devidamente programadas, acompanhadas e avaliadas, condições para que sejam inscritas em atividades extra curriculares (AEC's), pelo Ministério de Educação e Ciência², e o tempo de serviço dos docentes considerado para efeitos de graduação profissional em sede concursal. Assim, a presente exclusão, na RAA, de todo o tempo de serviço prestado em regime de ATL's para efeitos de graduação curricular constitui não só uma desconsideração pelo que é o serviço docente efetivo, como discrimina os docentes nos Açores por comparação com os que, vindo

¹ PISA IN FOCUS 2011/1 (February).

² Cf. Despacho n.º 12590/2006, de 16 de junho

SDPA

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

www.sdpa.pt

do Continente, têm inscrito tempo de serviço prestado nas AEC's, prejudicando-se os primeiros, quando estão a desempenhar funções, ainda que em regime de ATL's, análogas às dos docentes das AEC's.

Face ao exposto, o SDPA dá o seu parecer positivo ao projeto, aditando que deva ser considerado o tempo de serviço em ateliês de tempos livres a todos os docentes, independentemente do seu ciclo ou nível de ensino, quando as atividades de tempos livres sejam pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas.

É este, em suma, o nosso parecer.

Ponta Delgada, aos 17-04-2012



região açores

Exma Senhora
Presidente da Comissão Permanente
de Assuntos Sociais da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos
Açores

N/Ref.
03.41/12

Data
17/04/2012

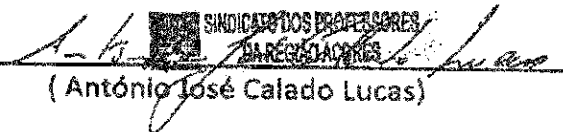
ASSUNTO: PARECER SOBRE PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 8/2012 – TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELA(O)S EDUCADORA(E)S DE INFÂNCIA, EM CRECHE E ATELIER DE TEMPOS LIVRES (ATL), PARA EFEITOS DE CÁLCULO DE GRADUAÇÃO PROFISSIONAL, EM PROCESSO DE CONCURSO DE PESSOAL DOCENTE

Em resposta ao V. Ofício n.º 2233, de 3 de Abril de 2012, junto se remete o parecer do Sindicato dos Professores da Região Açores relativo ao Projecto de Resolução n.º 8/2012 – tempo de serviço prestado pelos Educadores de Infância, em creche e atelier de tempos livres, para efeitos de cálculo de graduação profissional, em processo de concurso de pessoal docente.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do SPRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1653</u>	Proc. nº <u>169</u>
Data: <u>01/21/04/12</u> Nº <u>8/2012</u>	


SINDICATO DOS PROFESSORES
DA REGIÃO AÇORES
(António José Calado Lucas)

AREAS
SINDICAIS

acima referidos deve relevar, para todos os efeitos legais, desde que as funções se revistam de natureza técnico-pedagógica.

4. Por último, no que concerne aos pontos 2 e 3 deste Parecer, o Sindicato dos Professores da Região Açores considera que o tempo de serviço prestado por quaisquer docentes, nos termos dos pontos referidos, deverá ser, igualmente, contabilizado para todos os efeitos legais.

Angra do Heroísmo, 17 de Abril de 2012

A Direcção

funções técnico-pedagógicas, desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Incluam temas que reforcem ou complementem as orientações curriculares dos diferentes sectores/níveis de Educação e de Ensino, nos termos da LBSE, para além do carácter lúdico de que se possam revestir;
- b) Estejam devidamente enquadradas no Projecto Educativo da respectiva Instituição e/ou Estabelecimento de Ensino;
- c) Constem do Plano Anual de Actividades da Instituição e/ou Estabelecimento de Ensino, sendo devidamente planificadas e avaliadas.

3. Tempo de serviço prestado por Educadora(e)s de Infância que exercem funções em bibliotecas, mediatecas, ecotecas e outras Instituições similares

Quanto a esta matéria, o SPRA considera que existem incorrecções no último considerando do Projecto de Resolução em apreço. Em primeiro lugar, porque o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A, de 28 de Agosto, aprova a orgânica da Secretaria Regional da Educação e seus respectivos quadros, logo não será a legislação de suporte do considerando; em segundo lugar, se o que se pretende referir é o DLR n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, o seu artigo 55.º, referido no considerando, está revogado pelo ponto 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto.

Sobre esta matéria, o Sindicato dos Professores da Região Açores considera que o tempo de serviço prestado nos termos dos dois pontos

d) O envio à direcção regional competente em matéria de administração educativa, sempre que tal lhe seja pedido, de mapas de situação de onde constem os elementos referidos na alínea anterior.

3 — A prova do tempo de serviço faz -se por declaração da escola onde este foi prestado, com a assinatura autenticada com o selo branco ou carimbo a óleo em uso na escola.

4 — A contagem do tempo de serviço para outros efeitos, designadamente para aposentação, obedece a normas legalmente fixadas para tal.”

Face ao acima exposto, o Sindicato dos Professores da Região Açores advoga que, ao contrário do que tem sido a prática de há uns anos a esta parte e retomando o que anteriormente estava salvaguardado no Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, o tempo de serviço prestado por Educadora(e)s de Infância em creche deve ser novamente contabilizado para todos os efeitos legais.

2. Educadora(e)s de Infância que exercem funções em ATL

A(O)s Educadora(e)s de Infância que exercem exclusivamente funções em ATL não têm, actualmente, enquadramento legal para que o tempo de serviço lhes seja contabilizado para efeitos de Concurso do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores. Relembramos que, ao abrigo dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 14/98/A, de 4 de Agosto, e 27/2003/A, de 9 de Junho, este tempo era contabilizado para efeitos de concurso. O Sindicato dos Professores da Região Açores considera que as actividades de ocupação de tempos livres, para além de prestarem um inegável serviço social, devem ser devidamente comprovadas como

com o serviço prestado nas escolas públicas, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Que o tempo de serviço tenha sido prestado em escolas devidamente legalizadas;*
- b) Que os docentes se encontrem legalizados à data da prestação do serviço;*
- c) Que o serviço não tenha sido prestado em acumulação com a função pública ou com o ensino oficial;*
- d) Que o serviço tenha sido de, pelo menos, onze horas semanais, ainda que prestado em mais de uma escola particular, e computável em dias, nos termos da lei.*

2 — A fim de assegurar um efectivo cômputo em dias e a confirmação oficial do tempo de serviço prestado pelos docentes, cada escola particular promove, obrigatoriamente:

- a) O controlo efectivo diário desse serviço, tendo como referência as normas sobre assiduidade constantes do contrato ou convenção aplicável, bem como disposições oficiais conjugáveis, nomeadamente quanto a afastamento por motivo de determinadas doenças;*
- b) O registo mensal, nos processos individuais dos docentes, da sua situação no mês antecedente, em termos de presenças e ausências (faltas, licenças, férias);*
- c) O envio à direcção regional competente em matéria de administração educativa, até 15 de Setembro de cada ano, de mapa global relativo a cada docente e a todo o ano escolar anterior de onde conste a discriminação do tempo de serviço prestado, com indicação do início do contrato, faltas especificadas, licenças especificadas e termo do contrato;*

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, nos termos abaixo transcritos:

“4 - O tempo de serviço prestado por educadores de infância no exercício de funções técnico-pedagógicas em creches e jardins-de-infância, qualquer que seja a rede onde se insiram, releva para efeitos de concurso aos quadros docentes da Região Autónoma dos Açores como se prestado em estabelecimento de educação e ensino da rede pública.”

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de Março, no artigo 53.º - Direitos e deveres gerais -, conjugado com o artigo 63.º - Contagem do tempo de serviço -, reforça a intenção do legislador, aliás, através de diploma de valor jurídico superior, ao considerar o tempo de serviço prestado por Educadora(e)s de Infância, em valências educativas privadas, reconhecido para todos os efeitos legais, nos termos abaixo transcritos:

“Artigo 53.º

Direitos e deveres gerais

O pessoal docente das valências educativas privadas exerce uma função de Interesse público, tendo os direitos e estando sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente, para além dos fixados na legislação laboral aplicável.

Artigo 63.º

Contagem do tempo de serviço

1 — Aos docentes das valências educativas privadas que transitam para o ensino público é contado o tempo de serviço prestado no ensino particular, designadamente para progressão na carreira, e enquadramento na alínea a) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, em igualdade de condições



sindicato dos professores da região açores

PARECER

Projecto de Resolução

Tempo de serviço prestado pela(o)s Educadora(e)s de infância, em creche e atelier de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente

O Sindicato dos Professores da Região Açores considera o Projecto de Resolução supra citado de enorme pertinência, tendo em conta que versa matérias que, frequentemente, são litigantes nas relações entre a Secretaria da Educação e Formação e os docentes que pretendem ver reconhecido o seu tempo de serviço em valências educativas privadas.

Consideramos, assim, que o referido Projecto de Resolução poderá contribuir, definitivamente, para a clarificação da matéria em apreço e para o cabal cumprimento do quadro legal vigente.

Quanto à substância:

1. Educadora(e)s de infância que exercem funções em creches

O actual quadro legal permite a contagem do tempo de serviço destes docentes para efeito do Concurso do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, conforme o estipulado no n.º 4 do artigo 45.º do